



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380334

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000424-81.2024.8.26.0358, da Comarca de Mirassol, em que é apelante RUBEM ZAMPIERI (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.

ACORDAM, em 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40.782.

APELAÇÃO Nº 1000424-81.2024.8.26.0358 – MIRASSOL.

APELANTE: RUBENS ZAMPIERI.

APELADO: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Alegação do autor de que não firmou o contrato impugnado – Sentença que julgou improcedentes os pedidos – Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE: Cerceamento de defesa não configurado. Ausência de violação ao princípio da não surpresa. Ausência de verossimilhança das alegações do autor. Validade da contratação que deve ser reconhecida. A utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Inexistindo prova de descontos indevidos no benefício previdenciário do autor com base no empréstimo impugnado, não há que se falar em indenização por dano moral ou restituição de valores, nem de maneira simples e nem em dobro. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso interposto contra a r. sentença de fls. 455/459, cujo relatório se adota, que julgou improcedentes os pedidos formulados na ação declaratória movida por Rubens Zampieri contra o Banco Itaú Consignado S/A. Sucumbente, a parte autora foi condenada a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 15% do valor da causa, observada a gratuidade de justiça.

Em suas razões recursais, o autor afirma que a sentença é nula por cerceamento de defesa, considerando-se a imprescindibilidade da prova pericial requerida. Afirma que há violação ao princípio da não surpresa. Sustenta não ter contratado o empréstimo objeto da inicial. Alega que o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura do contrato era do réu. Requer seja declarada a inexigibilidade do contrato, com condenação do réu na devolução, em dobro, do valor indevidamente descontado de seu benefício e em indenização por danos morais (fls. 464/494).

Não foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

Não tem fundamento as alegações do apelante de cerceamento de defesa e violação ao princípio da não surpresa, porque a questão permite o julgamento antecipado da lide. Os pedidos foram julgados improcedentes com fundamento nas próprias alegações do autor, de modo que a veracidade da assinatura aposta no contrato é irrelevante.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Trata a questão de ação declaratória em que o autor alega que foi surpreendido com descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado, que sustenta não ter contratado.

Observado que a relação entre as partes é de consumo (art. 3º, § 2º, do CDC e Súmula 297 do STJ), afigura-se

aplicável ao caso a inversão do ônus da prova, de acordo com o art. 6º, VIII do CDC, razão pela qual, incumbia à parte ré a demonstração da existência e regularidade das contratações questionada.

No caso, em demanda ajuizada em janeiro de 2024 reclama o autor de fraude em contratação ocorrida em março de 2020, uma vez que, como consta da inicial, notou que estava sofrendo descontos em seu benefício em razão de empréstimo que não contratou.

Note-se que o autor levou quase 4 anos após a contratação para perceber os descontos indevidos. É de se estranhar a alegação de agressão à subsistência e vulnerabilidade econômica exacerbada quando a parte permaneceu inerte por tanto tempo.

Nesse cenário, verifica-se que o réu se desincumbiu de seu ônus satisfatoriamente (art. 373, II do CPC), pelas explicações trazidas em sua contestação (fls. 128/142), devidamente amparadas pelos documentos de fls. 143/348, os quais demonstram a efetiva celebração pelas partes do contrato de empréstimo consignado em discussão. Cumpre ressaltar que, ao contrário do alegado pelo autor, o contrato apresentado pelo réu é o mesmo impugnado na inicial. A cédula de crédito bancário exibida contém tanto o número do contrato enviado ao INSS e mencionado pelo autor na petição inicial (612554866) quanto o número ADE (42006629). Ademais, ainda que houvesse alguma divergência numérica, isso não acarretaria a invalidade da contratação, uma vez que o contrato apresentado pelo réu possui a mesma data, valor e quantidade de parcelas do documento impugnado, evidenciando tratar-se do mesmo instrumento contratual.

Restou, assim, provado de maneira cabal

que houve a contratação da cédula de crédito bancário descrita na inicial, sendo certo que o saldo do contrato, firmado para quitação de contrato anterior, no valor de R\$ 512,15 foi regularmente creditado para a parte autora via transferência bancária (fl. 288) para conta de sua titularidade no Banco Caixa Econômica Federal (104), agência 321, conta 9534-0.

Tais fatos não restaram sequer minimamente esclarecidos pelo autor em sua réplica (fls. 352/383), que se limitou a impugnar genericamente a validade do contrato em questão e afirmar que “não autorizou nenhum depósito” em sua conta. Ademais, o crédito do empréstimo impugnado não foi depositado judicialmente.

Desse modo, as alegações do autor são contraditórias e as provas trazidas não evidenciam irregularidade típica de fraude que, logicamente, não seria cometida mediante celebração de contrato em proveito da própria parte autora, com transferência da quantia solicitada para conta bancária de sua titularidade.

Ao contrário do que defende o autor, a falta de perícia não tem o condão de, por si só, afastar a legitimidade da contratação, sendo imprescindível o cotejo das demais provas produzidas pela parte ré. Ademais, como já esclarecido, a utilização dos créditos sem qualquer objeção ou ressalva é capaz de cancelar a contratação, mesmo que a assinatura não seja confirmada em sua autenticidade. Também não há qualquer impugnação administrativa ou boletim de ocorrência que demonstre o inconformismo da parte em momento anterior.

Assim, provado o vínculo negocial, é de se reconhecer regular a exigência de cumprimento, atendido pelo réu seu ônus probatório, com as informações e documentos referidos.



"Inexigibilidade de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais – Empréstimo consignado com descontos em benefício previdenciário – Alegação de desconhecimento das contratações e ilegitimidade dos descontos – Réu revel – Contumácia – Efeitos da revelia – Inaplicabilidade – Ausência de verossimilhança nas alegações do autor – Inteligência do artigo 345, IV, do CPC – Prova do vínculo e da efetivas contratações – Reconhecimento – Documentos acostados aos autos de forma extemporânea (cédula de crédito bancário – limite de crédito para empréstimo com desconto em folha de pagamento, devidamente assinada; cédula de identidade do autor, bem assim o comprovante de transferência da quantia mutuada para conta bancária de titularidade da contratante) – Admissibilidade – Peculiaridade do caso – Observância ao efetivo contraditório e inexistência de má-fé na apresentação de documentos relevantes ao deslinde da questão fática controvertida – Precedentes do C. STJ – Regularidade das contratações e legitimidade dos descontos – Reconhecimento – Pretensão de repetição de valores afastada – Danos morais – Inexistência – Ausência de cobrança indevida e/ou de prejuízo moral – Improcedência da ação – Sentença revertida – Sucumbência exclusiva do autor. Recurso provido".

(TJSP; Apelação Cível)

*1016990-84.2022.8.26.0032; Relator (a):
Henrique Rodriguero Clavisio; Órgão
Julgador: 18ª Câmara de Direito
Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara
Cível; Data do Julgamento: 27/03/2023;
Data de Registro: 27/03/2023).*

Em suma, diante da ausência de verossimilhança das alegações da parte autora e pelo fato de não esclarecer as constatações relativas à efetiva contratação, que foi comprovada pelos documentos juntados com provas idôneas e creditamento do valor contratado, à míngua de qualquer impugnação fundamentada pela parte autora, as provas existentes nos autos são suficientes para demonstrar a regularidade dos descontos questionados, em patente exercício regular do direito do réu, sendo desnecessária a determinação de realização de perícia grafotécnica cujo resultado não teria o condão de modificar a decisão.

Deste modo, ainda que se aplique ao caso a Legislação Consumerista e os institutos protetivos a ela inerentes, conclui-se que o réu logrou êxito em comprovar a regularidade das contratações, inexistindo falha no serviço prestado, e tampouco vício de consentimento que sequer foi alegado no caso, pelo que de rigor a improcedência do pedido inicial.

Assim, a r. sentença deve ser mantida.

Por fim, em relação à fixação dos honorários recursais, cumpre esclarecer que não merecem alteração aqueles fixados na r. sentença, porque a majoração dos honorários previamente fixados ocorre quando o recurso é desprovido e desde que o advogado do apelado tenha desempenhado algum tipo de trabalho



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
18ª Câmara de Direito Privado

(contrarrazões), o que não é o caso em questão. Não foram apresentadas as contrarrazões.

Ante o exposto, **NEGA-SE**
PROVIMENTO ao recurso.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR